

# **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**

## **EMENDA**

### **PROJETO DE LEI 3.501/2004 (Autor: Poder Executivo)**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

#### **Emenda supressiva**

Suprime-se, por injuridicidade, o art. 16.

#### **Justificação**

O art. 16 desse projeto de lei estabelece que “as avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.”. Essa avaliação criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal diz respeito à verificação bimestral de que a realização das receitas poderão não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, demandando procedimentos de contingenciamento na execução orçamentária.

Primeiro é preciso ressaltar que o cumprimento das metas de superávit está associado à realização das receitas previstas na lei orçamentária anual como também ao comportamento de diversas outras variáveis. Portanto, as gratificações e as vantagens criadas por essa lei, como dizem respeito exclusivamente ao incremento da arrecadação, não devem ser associadas ao cumprimento das metas de superávit.

Segundo porque o detalhamento das avaliações de que trata o art. 9º da LRF é disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada exercício. Como determina a própria Lei Complementar n.º 101, não cabe a uma lei ordinária, como pretende-se fazer a partir desse art. 16, invadir essa competência.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Roberto Pessoa  
Deputado Federal PL/CE